



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 341.373 - SP (2015/0290177-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALDOMAR MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo (AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).*

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 341.373 - SP (2015/0290177-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALDOMAR MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão (fls. 82/83) que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ante o julgamento do recurso extraordinário.

Aduz o agravante que o *recurso extraordinário interposto (que buscava justamente a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal)* não foi objeto de análise por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal em razão da suposta necessidade de reexame de provas, de legislação infraconstitucional e alinhamento do julgado com a jurisprudência dos Tribunais Superiores², em nosso entender, não se pode afirmar a impossibilidade de nova análise da matéria através de *habeas corpus*.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 341.373 - SP (2015/0290177-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como se observa da inicial do presente agravo regimental, a peça foi interposta com fundamento no que dispõe o art. 1021 do Código de Processo Civil, revigorado pela Lei Federal nº 13.105/2015 e artigos 258 e 259 do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 89).

Convém ressaltar, desde logo, que *O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo* (AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).

Na hipótese, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 18/4/2016 (segunda-feira), considerando-se como publicada no dia 19/4/2016, terça-feira (fl. 84). Sendo assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 20/4/2016 (quarta-feira), tendo se expirado no dia 25/4/2016 (segunda-feira).

Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 27/4/2016, quarta-feira (fl. 89). Logo, após o quinquídio legal, nos termos do artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290177-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 341.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170375220138260562 170375220138260562 20140000666311

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDOMAR MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDOMAR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.